



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região - PORTO ALEGRE  
Av. Senador Tarso Dutra nº 605, 7º andar, Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90690-140 - Fone (51)3252-1500

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - nº 000011/2025

**SV APOIO LOGISTICO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 12.213.464/0001-65, localizada na Avenida Alberto Bins nº 810, 2º andar – Bairro Floresta – Porto Alegre/RS, e-mail [rhsvapoiologistico@gmail.com](mailto:rhsvapoiologistico@gmail.com), Telefone (051) 3508-5497, por seu representante legal Renato Carlos Walter - CPF nº 020.893.649-12, neste ato, representado pelo advogado Henrique Caporal Pereira (procuração com poderes específicos);

CONSIDERANDO que o art. 1.º da Constituição da República de 1988, estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

CONSIDERANDO que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o empregador tem obrigação de zelar por um meio ambiente de trabalho saudável e de assegurar o respeito ao direito à privacidade e intimidade do empregado (arts. 225 da Constituição Federal e 483, c e e da CLT);

CONSIDERANDO que o zelo ao meio ambiente, em qualquer de suas manifestações, requer contínua observância aos princípios da precaução, prevenção, responsabilidade e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que o empregador é responsável pelos atos praticados por seus prepostos nos termos dos artigos 186; 927; 932, III e 942 do Novo Código Civil e artigo 843, § 1º da CLT;

CONSIDERANDO que, por força dos princípios da boa-fé objetiva (art. 187 e 422 do Novo Código Civil), da função social da empresa (art. 170 da Constituição Federal) e do solidarismo contratual (art. 421 do Novo Código Civil), ao empregador cabe, além da proteção da integridade física e da saúde de seu empregado, a responsabilidade de preservá-lo na sua dignidade, especialmente no que diz respeito aos seus direitos da personalidade,

firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE**

**CONDUTA**, nos autos do IC nº 001924.2023.04.000/1-34, com fulcro no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, apresentado pelo excelentíssimo **Procurador do Trabalho FRANCISCO BRENO BARRETO CRUZ**, assumindo voluntariamente, sob as penas da lei, as seguintes obrigações:

## **I – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS:**

**1. NÃO PERMITIR, NÃO TOLERAR E NÃO SUBMETER** seus empregados a situações que evidenciem assédio sexual, causador de dano à personalidade, à dignidade, à intimidade, à integridade física e/ou psíquica dos seus empregados ou trabalhadores que lhe prestem serviços, garantindo-lhes tratamento digno e compatível com sua condição humana, consoante a diretriz expressa no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro. - Constitui assédio sexual no trabalho, para os fins desta cláusula, ato que tenha por objetivo a obtenção de vantagem ou favorecimento sexual, podendo ser realizado por gestos, imagens, e-mails, mensagens, vídeos, sons e/ou palavras. Da mesma forma, será considerado assédio sexual se tais atos de cunho sexual forem realizados no intuito de intimidação à vítima ou outra forma de provocar-lhe abalo psíquico.

Parágrafo segundo. Para aplicação da presente cláusula, não há necessidade de que o assediador esteja em posto hierárquico superior ao assediado, cumprindo aos gestores atuarem para cessar e repreender eventual ocorrência praticada por trabalhador(a) contra colegas de trabalho.

Parágrafo terceiro. O assédio sexual, para fins trabalhistas e do presente ajuste, não está adstrito ao tipo penal do art. 216-A do Código Penal e inclui tanto o assédio sexual por intimidação, quanto o assédio sexual sob a forma de chantagem “qui pro quo”, ou seja, a pressão, a insistência para obter vantagem sexual.

**2. INSTITUIR e MANTER** sistema formal e inviolável de recebimento de denúncias, apuração e sanção relativos a assédio moral e sexual no âmbito dos estabelecimentos da compromissária, com garantia de processamento célere, sigiloso e eficaz, bem como de que a vítima não sofrerá retaliações pela reclamação que vier a fazer para a comissão específica e formalmente instituída para atendimento desta cláusula. (Prazo: 90 dias)

§1.º A empresa fornecerá número de protocolo de cada denúncia recebida.

§2.º Comunicar a todos os empregados ativos e aos que vierem a ser contratados a existência do canal de denúncias e das instruções necessárias à sua utilização.

**3. ANEXAR** cópia deste TAC na sede da empresa no quadro utilizado para avisos e comunicações aos trabalhadores e, se utilizado sistema físico de registro de empregados, no Livro de Inspeção do Trabalho ou, caso desobrigada de mantê-lo, no Livro de Registro de Empregados (Prazo: 30 dias).

Parágrafo único: A empresa deverá fornecer cópia do deste TAC aos fiscais do contrato das empresas/órgãos públicos tomadores, por e-mail ou mediante assinatura de recebimento. Prazo: 45 dias.

## **II – DA VIGÊNCIA:**

O presente ato produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, salvo prazo especificamente assinalado, vigendo por prazo indeterminado, em todo o território nacional, sendo aplicável a todos os empreendimentos (matriz e filiais), atuais e futuros da compromitente, podendo ser revisto a qualquer tempo, a critério do Ministério Público do Trabalho, vigorando, inclusive, na hipótese de sucessão de empregadores ou administradores.

Este Termo de Compromisso não substitui, modifica ou restringe, as negociações coletivas e/ou acordos ou convenções coletivas de trabalho firmados entre as entidades sindicais profissionais e a compromissária ou entidades sindicais patronais. Além disso, o ajuste não suprime direito previsto na legislação e no Direito do Trabalho, tampouco afasta o direito dos trabalhadores demandarem judicialmente eventuais direitos inadimplidos durante a vigência do contrato.

Na hipótese de existir Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, decisão ou acordo judicial já celebrado com o Ministério Público, salvo referência expressa, as obrigações aqui contraídas meramente aderem às decorrentes dos mencionados atos.

Com o cumprimento de todas as condições estabelecidas e não sobrevindo notícia de irregularidades, será promovido o arquivamento do procedimento em trâmite no Ministério Público do Trabalho.

## **III – DA MORA:**

A Compromissária fica constituída em mora, independentemente de qualquer ato notificatório, a partir do descumprimento de qualquer obrigação ora assumida.

#### **IV - DA MULTA:**

1. As multas coercitivas (astreintes) fixadas a seguir incidirão na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas, nos seguintes termos:

§ 1º O descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta resultará na aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cláusula/obrigação descumprida. A multa poderá ser aplicada em todas as ocasiões em que a empresa for fiscalizada.

§ 2º A multa incidirá a cada oportunidade em que flagrado o descumprimento e enquanto permanecer a situação irregular.

2. A multa incidente será, a critério do Ministério Público do Trabalho, convertida em obrigação de dar bens, observado o valor equivalente, a órgãos públicos que atuem na proteção, direta ou indireta, dos direitos sociais dos trabalhadores, ou nos termos de regulamentação superveniente editada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

3. Da especificação dos bens e da identificação do órgão público receptor, objeto da obrigação referida no item acima (item 2), serão as compromissárias notificadas por ocasião da cobrança da multa.

4. A critério do Ministério Público do Trabalho o valor da multa poderá ser convertido em obrigação de fazer; ou em obrigação de dar pecúnia a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD (Regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

5. Qualquer que seja a natureza da obrigação (dar, fazer ou não fazer) ou a destinação estabelecida, o valor da multa será atualizado a partir da data de assinatura do presente termo de compromisso, observados os critérios legais adotados pela Justiça do Trabalho para a correção dos débitos trabalhistas.

6. O montante da multa poderá ser reduzido, a critério do Ministério Público do Trabalho, observadas as características da conduta faltosa da Compromissária, sua condição econômica e os reflexos do desembolso nos interesses sociais dos trabalhadores.

7. A satisfação da multa ou obrigação alternativa não desonerará

a Compromissária das obrigações de fazer e não fazer.

8. As partes convencionam que o descumprimento do presente COMPROMISSO sujeitará a Compromissária, inclusive com força de seu patrimônio pessoal, à imediata execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta e das respectivas multas nele cominadas.

9. As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão ou alienação a qualquer título, ficando o(s) sucessor(es) ou adquirente(s) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas e, inclusive, pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento, conforme artigos 10 e 448, da CLT.

10. Constatando-se, por meio da competente investigação, que a compromissária se fez suceder, formal ou informalmente, por empresa inidônea, registrada em nome de pessoas sem capacidade financeira para suportar os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas, fica a compromissária sucedida e seus sócios solidariamente responsabilizados pelo cumprimento das obrigações e multas avençadas.

11. A interposição de recurso administrativo ou a proposição de ação judicial contra multas impostas à signatária pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego ou quaisquer outros órgãos, não constitui óbice à execução das multas previstas no presente termo.

#### **V - DA FISCALIZAÇÃO:**

O cumprimento do presente COMPROMISSO estará sujeito à fiscalização, a qualquer tempo, pelos órgãos competentes.

#### **VI - DA EXECUÇÃO:**

As partes reconhecem ao presente instrumento eficácia e força de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos arts. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e 585, inciso II do Código de Processo Civil, estando cientes de que o não cumprimento, parcial ou total, do presente COMPROMISSO ensejará sua execução forçada perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto nos arts. 876 e 877-A da CLT, relativamente a todas as obrigações descumpridas e à multa. E por estarem assim ajustadas, as partes assinam o presente termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Porto Alegre/RS, 24 de janeiro de 2025.

SV APOIO LOGISTICO EIRELI  
CNPJ 12.213.464/0001-65

FRANCISCO BRENO BARRETO CRUZ  
Procurador do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento IC 001924.2023.04.000/1 Termo de Ajuste de Conduta nº 000011.2025

---

Signatário(a): **Francisco Breno Barreto Cruz**

Data e Hora: **24/01/2025 15:52:23**

Assinado com login e senha.

---

Signatário(a): **HENRIQUE CAPORAL PEREIRA**

Data e Hora: **05/02/2025 08:42:35**

Assinado com login e senha.

---

Verificar o documento original: <http://www.pr4.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=10017084&ca=RCW27F1V8T9CUVDL>